



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1751823 - ES (2018/0167773-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JONES ALVARENGA PINTO E OUTRO(S) - ES019572
RECORRENTE : ENERPREV PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO GRUPO
ENERGIAS DO BRASIL
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333
JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
ELIANDRA PRIMO E OUTRO(S) - ES020818
RECORRIDO : FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JONES ALVARENGA PINTO E OUTRO(S) - ES019572
RECORRIDO : ENERPREV PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO GRUPO
ENERGIAS DO BRASIL
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333
JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
ELIANDRA PRIMO E OUTRO(S) - ES020818
INTERES. : FUNDAÇÃO ESCELSA DE SEGURIDADE SOCIAL-ESCELSOS
ADVOGADO : EDSON RICARDO TAVARES SAMPAIO E OUTRO(S) -
SP109565

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS ISOLADOS.

RECURSO DE FERNANDO. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CONVERSÃO DO TEMPO PERICULOSO EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 5 E 7, AMBAS DO STJ. DISSÍDIO INTERPRETATIVO NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

RECURSO DE ENERPREV. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO

OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HABITUALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recursos especiais interpostos por assistido de plano de previdência complementar e pela entidade fechada de previdência, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo que reconheceu a possibilidade de inclusão do adicional de periculosidade na base de cálculo do salário de contribuição para fins de complementação de aposentadoria.

2. As questões em discussão consistem em saber se (i) há nulidade por negativa de prestação jurisdicional; (ii) a patrocinadora possui legitimidade passiva para integrar a lide; (iii) o adicional de periculosidade, pago com habitualidade, pode ser incluído na base de cálculo do salário de participação para fins de complementação de aposentadoria; (iv) é possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições de periculosidade em tempo comum; e (v) a prescrição aplicável às parcelas de complementação de aposentadoria é quinquenal ou bienal.

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC, tendo em conta que o Tribunal capixaba decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

4. Como a pretensão do autor foi julgada totalmente procedente, e a Corte capixaba destacou que em relação a ausência de fonte de custeio, a própria ENERPREV deveria buscar ressarcimento frente a patrocinadora, não há, portanto, interesse recursal algum de FERNANDO na reforma do acórdão recorrido.

5. A análise da possibilidade de conversão do tempo de serviço prestado em condições de periculosidade em tempo comum, conforme postulado no recurso especial, mostra-se inviável neste contexto, em razão do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

6. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pelo alegada divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

7. A decisão do Tribunal capixaba está em consonância com o entendimento exarado por esta Corte no sentido de que o pagamento de complementação de aposentadoria é obrigação de trato sucessivo, sujeita, pois, a prescrição quinquenal que alcança tão somente as

parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e não o próprio fundo de direito, o que atrai a incidência das Súmulas n. 291 e 427, ambas do STJ.

8. Qualquer outra análise sobre a possibilidade de incluir o adicional de periculosidade na base de cálculo do salário de participação, devido ao seu pagamento habitual (mensal), conforme apresentado no recurso especial, seria inviável neste contexto, em razão das Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ.

9. Recursos especiais de FERNANDO e ENERPREV conhecidos em parte e nessa extensão, não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer em parte de ambos os recursos especiais e, nessa extensão, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de maio de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1751823 - ES (2018/0167773-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JONES ALVARENGA PINTO E OUTRO(S) - ES019572
RECORRENTE : ENERPREV PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO GRUPO
ENERGIAS DO BRASIL
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333
JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
ELIANDRA PRIMO E OUTRO(S) - ES020818
RECORRIDO : FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JONES ALVARENGA PINTO E OUTRO(S) - ES019572
RECORRIDO : ENERPREV PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO GRUPO
ENERGIAS DO BRASIL
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333
JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
ELIANDRA PRIMO E OUTRO(S) - ES020818
INTERES. : FUNDACAO ESCELSA DE SEGURIDADE SOCIAL-ESCELSOS
ADVOGADO : EDSON RICARDO TAVARES SAMPAIO E OUTRO(S) -
SP109565

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS ISOLADOS.

RECURSO DE FERNANDO. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CONVERSÃO DO TEMPO PERICULOSO EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 5 E 7, AMBAS DO STJ. DISSÍDIO INTERPRETATIVO NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

RECURSO DE ENERPREV. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO

OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HABITUALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recursos especiais interpostos por assistido de plano de previdência complementar e pela entidade fechada de previdência, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo que reconheceu a possibilidade de inclusão do adicional de periculosidade na base de cálculo do salário de contribuição para fins de complementação de aposentadoria.

2. As questões em discussão consistem em saber se (i) há nulidade por negativa de prestação jurisdicional; (ii) a patrocinadora possui legitimidade passiva para integrar a lide; (iii) o adicional de periculosidade, pago com habitualidade, pode ser incluído na base de cálculo do salário de participação para fins de complementação de aposentadoria; (iv) é possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições de periculosidade em tempo comum; e (v) a prescrição aplicável às parcelas de complementação de aposentadoria é quinquenal ou bienal.

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC, tendo em conta que o Tribunal capixaba decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

4. Como a pretensão do autor foi julgada totalmente procedente, e a Corte capixaba destacou que em relação a ausência de fonte de custeio, a própria ENERPREV deveria buscar ressarcimento frente a patrocinadora, não há, portanto, interesse recursal algum de FERNANDO na reforma do acórdão recorrido.

5. A análise da possibilidade de conversão do tempo de serviço prestado em condições de periculosidade em tempo comum, conforme postulado no recurso especial, mostra-se inviável neste contexto, em razão do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

6. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pelo alegada divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

7. A decisão do Tribunal capixaba está em consonância com o entendimento exarado por esta Corte no sentido de que o pagamento de complementação de aposentadoria é obrigação de trato sucessivo, sujeita, pois, a prescrição quinquenal que alcança tão somente as

parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e não o próprio fundo de direito, o que atrai a incidência das Súmulas n. 291 e 427, ambas do STJ.

8. Qualquer outra análise sobre a possibilidade de incluir o adicional de periculosidade na base de cálculo do salário de participação, devido ao seu pagamento habitual (mensal), conforme apresentado no recurso especial, seria inviável neste contexto, em razão das Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ.

9. Recursos especiais de FERNANDO e ENERPREV conhecidos em parte e nessa extensão, não providos.

RELATÓRIO

FERNANDO BATISTAS DE OLIVEIRA (FERNANDO) promoveu ação de rito ordinário contra EDP-ESCELSA (EDP-ESCELSA), sucessora de ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA, e ENERPREV PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO GRUPO ENERGIAS DO BRASIL (ENERPREV), visando incluir no cálculo de sua complementação de aposentadoria a parcela deferida em outra reclamação trabalhista (adicional de periculosidade) e reconhecida por seu ex-empregador, que é o primeiro réu.

A sentença julgou improcedente o pedido inicial (e-STJ, fls. 902/910 e 937 /938).

O recurso de apelação manejado por FERNANDO foi parcialmente provido pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PERCENTUAL MAJORADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - NATUREZA PROPTER LABOREM - VERBA PERCEBIDA COM HABITUALIDADE - POSSIBILIDADE DE FIGURAR NA BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - PRECEDENTE DO STJ - COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA - NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO QUANTO À CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELO PARTICIPANTE - INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1 - Preliminar de Ilegitimidade Passiva da ESCELSA/SA. Acolhida.

2 - Em que pese a ESCELSA, na condição de patrocinadora da previdência complementar, ser responsável pela fonte de custeio do respectivo benefício, não compete à mesma a revisão do cálculo do benefício previdenciário, em razão do reconhecimento do direito à majoração do percentual do adicional de periculosidade percebido na

ativa, que deve ser considerado para fins de configuração do Salário Real de Contribuição, razão pela qual a mesma não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

3 - Prejudicial de Mérito de Prescrição. Rejeitada.

4 - A Lei Complementar n° 109/2001, que regulamenta os planos de previdência privada complementar, prevê em seu artigo 75 que "Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

5 - Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é quinquenal a prescrição que incide sobre as pretensões que versem sobre parcelas de trato sucessivo (Súmula n° 291).

6 - Nesse passo, não merece reparos a sentença recorrida que reconheceu que a citada prescrição quinquenal alcança tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

7 - Mérito. É certo que o adicional de periculosidade é devido ao trabalhador apenas enquanto no exercício da função periculosa, revestindo-se de natureza propter laborem, ou seja, devida somente pelo efetivo exercício do cargo, na forma da lei.

8 - Entrementes, a despeito do adicional de periculosidade possuir natureza propter laborem, e, em regra, não ser incorporado aos proventos de aposentadoria, caracterizada a sua habitualidade possível a incidência de contribuição previdenciária, desde que haja previsão regulamentar, já que não há previsão legal nesse sentido.

9 - Realizando uma interpretação teleológica do artigo 14, caput, do Regulamento do Plano de Benefício II, denota-se que o requisito para configurar como parcela do salário de participação é que a mesma seja fixa e paga com periodicidade mensal, inexistindo, no caso, vedação expressa à inclusão do adicional de periculosidade na base de cálculo do respectivo salário de participação, haja vista o seu pagamento habitual (mensal), devidamente comprovado nos autos.

10 - Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1525732/RS (Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, DJe 16/10/2015), firmou entendimento no sentido de que deva incidir contribuição previdenciária sobre rubricas propter laborem pagas com habitualidade.

11 - Deve, portanto, a entidade de previdência privada apelada promover a complementação previdenciária, consubstanciada nas parcelas reconhecidas perante a Justiça do Trabalho, nos proventos de aposentadoria complementar do apelante, acrescida de correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, ressalvadas as parcelas que se venceram durante o processo, sobre as quais incidirão juros a partir da data do respectivo vencimento.

12 - Por derradeiro, impõe-se a inversão do ônus sucumbencial, observando-se o disposto no enunciado da Súmula n° 111 do Superior Tribunal de Justiça.

13 - Recurso conhecido e provido em parte (e-STJ, fls. 977/980).

Em juízo de retratação negativo, o TJES confirmou o acórdão, nos termos do seguinte sumário:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO . TEMA 1.021 STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE REFLEXO DE VERBA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO .

1. Acórdão condenando o apelado à revisão e complementação dos proventos de aposentadoria complementar do apelante em virtude do reconhecimento do adicional de periculosidade reconhecido pela Justiça do Trabalho.

2. Superveniente tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, de nº 1.021, que determinou a inviabilidade da inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria .

3. Modulação dos efeitos da Tese fixada, admitindo-se, nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018, a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, com condicionamentos. Adequação do caso à hipótese de modulação dos efeitos, eis que ajuizada a ação na Justiça Comum em 2013.

4. Juízo de retratação negativo, mantendo-se o acórdão vergastado (e-STJ, fl. 1.351).

Os embargos de declaração opostos pela ENERPREV foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.414/1.420).

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, FERNANDO alegou dissídio jurisprudencial e a violação dos arts. 489, § 1º, III, IV e V, e 1.022, ambos do CPC; 17 e 485, VI, ambos do CPC; 3º e 267, VI, ambos do CPC/73; e 57, § 5º, da Lei n. 8.213/91, ao sustentar que **(1)** há omissão no acórdão recorrido, em que pese o manejo de recurso integrativo, com relação a legitimidade passiva da EDP/ESCELSA; e ao pedido de conversão do tempo periculoso em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria especial; **(2)** deve ser reconhecida a legitimidade passiva da EDP/ESCELSA; e **(3)** o acórdão recorrido divergiu de outros julgados ao não permitir a conversão do tempo especial (periculoso) em tempo comum, conforme previsto no Regime Geral de Previdência Social, o que impactaria no cálculo do benefício da previdência complementar privada (e-STJ, fls. 1.035/1.063).

Por sua vez, nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, ENERPREV alegou a violação dos arts. 75 da LC n. 109 /2001 c/c o art. 487, II, do CPC, ao sustentar que **(1)** a pretensão autoral está prescrita, tendo em conta que *o fundo de direito está caracterizado pela pretensão ao*

reconhecimento do próprio direito do Recorrido, atinente à constituição do benefício inicial, ou seja, difere, portanto, da pretensão de cobrança periódica de valores pecuniários dele decorrentes. Além disso, (2) sustentou dissídio jurisprudencial com relação ao art. 68, § 1º, da LC n. 109/2001, ao consignar que, no julgamento do AgRg no REsp n. 1.140.674/SP, contrariamente ao acórdão recorrido, o acórdão paradigma, por sua vez, não admitiu a integração do benefício por gratificação e adicional de natureza pro labore faciendo, pagos em razão de situação especial ou de risco no exercício da atividade laboral. Ou seja, não admitiu a composição do benefício por verba alheia ao regulamento, tal como determina o dispositivo legal mencionado (e-STJ, fls. 1.068/1.082).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.091/1.097 e 1.098/1.119).

É o relatório.

VOTO

Os recursos especiais merecem parcial provimento, pelas seguintes razões.

A) Do recurso especial de FERNANDO

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal capixaba se pronunciou sobre a legitimidade passiva da EDP/ESCELSA e ao pedido de conversão do tempo periculoso em período comum, para fins de concessão de aposentadoria especial, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Nesse contexto, confirmam-se os seguinte trechos do acórdão recorrido:

O acórdão embargado acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da Escelsa EDP, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação à ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, invocou precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o patrocinador não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que envolvam participante e entidade de previdência privada, ainda mais se a controvérsia se referir ao plano de benefícios, como a concessão de aposentadoria suplementar, a aplicação de índices de correção monetária e o resgate de valores da reserva de poupança. Isso porque o patrocinador e o fundo de pensão são dotados de personalidades jurídicas próprias e patrimônios

*distintos, sendo o interesse daquele meramente econômico e não jurídico" (REsp 1443304/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015). O embargante aponta a existência de omissão no v. acórdão, relativamente à pertinência subjetiva da Escelsa, patrocinadora do fundo de previdência privada, à luz da alegada responsabilidade civil, pela omissão no custeio do plano de benefícios, bem como quanto aos pedidos condenatórios direcionados à referida concessionária. Em que pese a irresignação recursal, tenho que a mesma não prospera. Isto porque, **embora quando da apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam não tenha sido tratada a aludida matéria, restou consignado no julgamento do mérito recursal que:***

"[...] Em relação à ausência de prévia fonte de custeio, cumpre ressaltar que, em que pese o artigo 202, caput, da CF' determine a constituição de reservas para o pagamento dos benefícios, não pode a instituição de previdência privada utilizar tal argumento para se esquivar de sua obrigação, cabendo-lhe planejar os descontos e os índices de contribuição. Outrossim, fica resguardada a possibilidade de regresso em face da empresa patrocinadora."

Resta, portanto, afastada a alegada omissão.

O embargante destaca, ainda, a omissão quanto a apreciação dos fundamentos do pleito de conversão do tempo periculoso em tempo comum para fins de concessão de aposentadoria especial.

No voto condutor do julgado fora rechaçado o pleito de conversão do tempo periculoso, em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria especial, porquanto inexistia previsão acerca da referida conversão no Regulamento do Plano de Benefícios ao qual aderiu o embargante, sendo despidiendas maiores considerações acerca da matéria (e-STJ, fls. 1.018/1.032 - sem destaques no original).

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS.

DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023 - sem destaque no original)

No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.785.611/SP, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.556.614/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025; e AgInt no AREsp n. 2.655.205/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 9/12/2024.

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Da legitimidade passiva da EDP/ESCELSA

No que se refere ao ponto, verifica-se, de plano, que FERNANDO não possui interesse recursal, para o fim de reconhecer a legitimidade passiva da EDP/ESCELSA.

Explico.

Depreende-se da minuta da petição inicial que FERNANDO pediu a integralização das diferenças da verba salarial de adicional de periculosidade aos proventos de sua aposentadoria complementar.

O Tribunal capixaba deu provimento ao seu recurso de apelação, para reformar a sentença e ***condenar a ENERPREV, ora apelada, a promover a revisão e complementação, consubstanciada na diferença do adicional de periculosidade reconhecida perante a Justiça do Trabalho, nos proventos de aposentadoria complementar do apelante, acrescidas de correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação*** (e-STJ, fl. 1.000).

Por sua vez, o TJES, ao ser instado a se manifestar sobre a ilegitimidade passiva *ad causam* da EDP/ESCELSA, constou a seguinte explicação no julgamento dos embargos de declaração então opostos por FERNANDO:

[...] Em que pese a irresignação recursal, tenho que a mesma não prospera.

Isto porque, embora quando da apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam não tenha sido tratada a aludida matéria, restou consignado no julgamento do mérito recursal que:

"[...] Em relação à ausência de prévia fonte de custeio, cumpre ressaltar que, em que pese o artigo 202, caput, da CF determine a constituição de reservas para o pagamento dos benefícios, não pode a instituição de previdência privada utilizar tal argumento para se esquivar de sua obrigação, cabendo-lhe planejar os descontos e os índices de contribuição.

Outrossim, fica resguardada a possibilidade de regresso em face da empresa patrocinadora."

Resta, portanto, afastada a alegada omissão (e-STJ, fls. 1.028/1.029 - sem destaques no original).

Em suma, como a pretensão do autor foi julgada totalmente procedente, e a Corte capixaba destacou que, em relação à ausência de fonte de custeio, a própria ENERPREV deveria buscar ressarcimento junto à patrocinadora, não há, portanto, qualquer interesse recursal de FERNANDO na reforma do acórdão recorrido.

Desse modo, no particular, está claro que o recurso especial não ultrapassa sequer a barreira do conhecimento.

(3) Da divergência jurisprudencial - conversão do tempo especial (periculoso) em tempo comum

No que se refere ao tema, o Tribunal capixaba consignou que

[...] Relativamente à pretensão de conversão do tempo periculoso, em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria especial, tenho que não assiste razão ao apelante, haja vista inexistir previsão acerca da referida conversão no Regulamento do Plano de Benefícios ao qual aderiu o apelante (e-STJ, fl. 999 - sem destaque no original).

Nesse panorama, qualquer outra análise acerca da possibilidade de conversão do tempo periculoso em tempo comum, da forma como trazida no apelo nobre, seria aqui inviável por força das Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ.

Com efeito, esta Corte firmou o entendimento de não ser possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na

hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c, do permissivo constitucional.

Confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. [...]

3. A incidência da Súmula 7 desta Corte, acerca do tema que se supõe divergente, também impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do permissivo constitucional.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.692.173/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 30/11/2020, DJe 2/12/2020 - sem destaque no original)

Por derradeiro, verifica-se que o dissídio interpretativo não pode ser conhecido também porque não foi evidenciada a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos, não sendo o bastante a mera transcrição de ementas ou de passagens dos arestos indicados como paradigma, por não atender aos requisitos dos arts. 1.029, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ.

A propósito, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. RISCO DE DESMORONAMENTO. HIPÓTESE AFASTADA CATEGORICAMENTE PELA PERÍCIA. COBERTURA SECURITÁRIA INDEVIDA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. [...]

4. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração dessa divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas para configuração do dissídio.

5. [...]

6. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1.930.456/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j.13/12/2021, DJe 15/12/2021 - sem destaques no original)

Desse modo, no que se refere ao ponto, está claro que o recurso especial não deve ultrapassar a barreira do conhecimento.

B) Do recurso especial da ENERPREV

(1) Da prescrição

No particular, ENERPREV defendeu que deve ser reconhecida a prescrição do fundo do direito.

Por sua vez, o TJES consignou que

[...] A ESCELSA arguiu, ainda, a prescrição do direito de ação do ora apelante, apontando que o contrato de trabalho firmado entre as partes foi extinto em 21.06.2002, teria, portanto, ó, prazo de 02 (dois) anos para o ajuizamento da demanda, o que somente se deu em 01.02.2013, há mais de onze anos após o desligamento do mesmo. Não obstante a irresignação recursal, tenho que a mesma não prospera.

Primeiro porque, a prescrição bienal invocada pela apelada é aplicável somente às demandas que versem sobre relação de trabalho, o que não é a hipótese dos autos.

Segundo porque, a Lei Complementar nº 109/2001, que regulamenta os planos de previdência privada complementar, prevê em seu artigo 75 que:

Art. 75. Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é quinquenal a prescrição que incide sobre as pretensões que versem sobre parcelas de trato sucessivo.

É o que dispõe a Súmula nº 291 da Colenda Corte de Justiça:

Súmula 291 - "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos".

Vale esclarecer que, a prescrição incidente sobre as parcelas de trato sucessivo não se confunde com a que incide sobre o fundo de direito. Uma vez reconhecida a situação jurídica do trabalhador (fundo de direito), in casu, o direito a majoração do percentual do adicional de periculosidade, subsiste o direito a postular o cumprimento da dita obrigação de trato sucessivo (pagamento das diferenças da complementação da aposentadoria).

[...]

Nesse passo, não merece reparos a sentença recorrida que reconheceu que a citada prescrição quinquenal alcança tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Isto posto, REJEITO a prejudicial de prescrição bienal arguida pela ESCELSA (e-STJ, fls. 986/988 - sem destaques no original).

Nesse cenário, verifica-se que a Corte capixaba está em consonância com o entendimento exarado por esta Corte no sentido de que o pagamento de complementação de aposentadoria é obrigação de trato sucessivo, sujeita, pois, à prescrição quinquenal que alcança tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e não o próprio fundo de direito, o que atrai a incidência das Súmulas n. 291 e 427, ambas do STJ.

Estando, portanto, o entendimento do Tribunal capixaba em conformidade com o posicionamento aqui dominante, o acórdão recorrido deve ser mantido.

(2) Da divergência jurisprudencial - impossibilidade de inclusão de parcela paga com periodicidade não mensal

No que se refere ao tema, o Tribunal capixaba consignou que

[...] Cinge-se a presente quaestio sobre a possibilidade ou não de revisão do valor da base de cálculo do benefício previdenciário, a fim de incidir a diferença do adicional de periculosidade, a qual restou condenada a empregadora/patrocinadora no âmbito da Justiça do Trabalho.

Antes de adentrar ao mérito recursal, procedo um breve esboço fático. O apelante foi admitido no quadro funcional da Espírito Santo Centrais Elétricas S/A - ESCELSA em 19.02.1976, no cargo de engenheiro.

O Sindicato da categoria profissional do apelado, ajuizou reclamação trabalhista em face da ESCELSA, postulando o pagamento da diferença do adicional de periculosidade, em razão do critério taximetrado então adotado, pedido este que fora julgado procedente em parte pela Justiça do Trabalho (fls. 113/120).

Após o trânsito em julgado da referida demanda, a ESCELSA apresentou proposta de acordo, tendo o apelante, porquanto na ativa, aceitado os respectivos termos, dando quitação quanto ao pedido da reclamação nº 1607/93.

O apelado foi dispensado, sem justa motivação, pela ESCELSA em 21.06.2002, tendo nesta oportunidade requerido e obtido a aposentadoria complementar (fl. 641).

O Magistrado Singular desacolheu os pedidos, pontuando que resta excluída da base de cálculos dos proventos de aposentadoria as vantagens percebidas em caráter transitório e não incorporáveis, como o adicional de periculosidade.

Irresignado, pretende o apelante fazer incidir no cálculo do salário de participação a diferença percebida a título de adicional de periculosidade, decorrente de sentença condenatória na Justiça do Trabalho (fls. 113/120).

Consoante infere-se do Laudo Pericial de fls.82/112 e da sentença de fls. 113/120 o apelado exercia função em área de risco de forma habitual e intermitente.

Por oportuno transcrevo trecho da referida sentença trabalhista:

"[...] Finalmente, no que concerne aos substituídos componentes de todos os demais grupos discriminados pelo perito (GRUPOS V A VIII), a eles é devido o adicional de periculosidade, cujo percentual de 30% (trinta por cento) deve incidir sobre a integralidade da remuneração e não apenas sobre o valor do salário correspondente ao tempo de exposição ao risco. Isto porque, **todos eles exercem atividades em caráter habitual e permanente em área de risco.** E esse é o critério cuja existência se deve perquirir para concessão da parcela. (Negritei)

A intermitência do ingresso na área de risco não autoriza o amesquinamento do valor devido a título de adicional de periculosidade, porquanto não se confunde com a eventualidade, ou seja, aqueles casos em que o trabalhador de vez em quando entre na área de risco. Na intermitência, embora o empregado não permaneça na área todo o tempo, lá comparece com habitualidade." (Destaquei)

É certo que o adicional de periculosidade é devido ao trabalhador apenas enquanto no exercício da função periculosa, revestindo-se de natureza propter laborem, ou seja, devida somente pelo efetivo exercício do cargo, na forma da lei.

Entrementes, a despeito do adicional de periculosidade possuir natureza propter laborem, e, em regra, não ser incorporado aos proventos de aposentadoria, caracterizada a sua habitualidade possível a incidência de contribuição previdenciária, desde que haja previsão regulamentar, já que não há previsão legal nesse sentido.

O artigo 14, caput, do Regulamento do Plano de Benefício II (fls.584 /621), ao qual aderiu voluntária e expressamente o ora apelante (fl. 44), ipsis literis:

"VII - Do Salário de Participação

Art. 14. O Salário de Participação é aferido pelo total das parcelas remuneratórias fixas pagas pela respectiva Patrocinadora ao Participante, excluindo-se todas as parcelas pagas com periodicidade não mensal, tais como 13º salário; horas -extras, gratificações, participações em resultados, bônus, abono ou adicionais de férias.

Realizando uma interpretação teleológica do referido dispositivo contratual, denota-se que o requisito para configurar como parcela do salário de participação é que a mesma seja fixa e paga com periodicidade mensal, inexistindo, no caso, vedação expressa à inclusão do adicional de periculosidade na base de cálculo do respectivo salário de participação, haja vista o seu pagamento habitual (mensal), devidamente comprovado nos autos.

Nesse contexto, *mutatis mutantis*, o Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1525732/RS (Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 16/10/2015), firmou entendimento no sentido de que deva incidir contribuição previdenciária sobre horas extras. [...].

Deve, portanto, a entidade de previdência privada apelada promover a complementação previdenciária, consubstanciada nas parcelas reconhecidas perante a Justiça do Trabalho, nos proventos de aposentadoria complementar do apelante, acrescida de correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, ressalvas as parcelas que se venceram durante o processo, sobre as quais incidirão juros a partir da data do respectivo vencimento (e-STJ, fls. 990/1.001 - sem destaques no original).

Nesse panorama, qualquer outra análise acerca da possibilidade de inclusão do adicional de periculosidade na base de cálculo do salário de participação, em virtude de seu pagamento habitual (mensal), da forma como trazida no apelo nobre, seria aqui inviável por força das Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ.

Com efeito, esta Corte firmou o entendimento de não ser possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c, do permissivo constitucional.

Confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. [...]

3. A incidência da Súmula 7 desta Corte, acerca do tema que se supõe divergente, também impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do permissivo constitucional.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.692.173/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 30/11/2020, DJe 2/12/2020 - sem destaque no original)

Por derradeiro, verifica-se que o dissídio interpretativo não pode ser conhecido também porque não foi evidenciada a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos, não sendo o bastante a mera transcrição de ementas ou de passagens dos arestos indicados como paradigma, por não atender aos requisitos dos arts. 1.029, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ.

A propósito, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. RISCO DE DESMORONAMENTO. HIPÓTESE AFASTADA CATEGORICAMENTE PELA PERÍCIA. COBERTURA SECURITÁRIA INDEVIDA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO.

[...]

4. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração dessa divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas para configuração do dissídio.

5. [...]

6. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1.930.456/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 13/12/2021, DJe 15/12/2021 - sem destaques no original)

Desse modo, no particular, está claro que o recurso especial não deve ultrapassar a barreira do conhecimento.

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** os recursos especiais de FERNANDO e ENERPREV e nessa extensão, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Inaplicável ao caso a majoração de honorários.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0167773-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.751.823 / ES

Números Origem: 00213623620138080024 01607009519935170001 024130195191
024130195191201701868744 1607009519935170001 213623620138080024
24130195191 24130195191201701868744

PAUTA: 20/05/2025

JULGADO: 20/05/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JONES ALVARENGA PINTO E OUTRO(S) - ES019572
RECORRENTE : ENERPREV PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO GRUPO ENERGIAS
DO BRASIL
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333
JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
ADVOGADA : ELIANDRA PRIMO E OUTRO(S) - ES020818
RECORRIDO : FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JONES ALVARENGA PINTO E OUTRO(S) - ES019572
RECORRIDO : ENERPREV PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO GRUPO ENERGIAS
DO BRASIL
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333
JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
ADVOGADA : ELIANDRA PRIMO E OUTRO(S) - ES020818
INTERES. : FUNDACAO ESCELSA DE SEGURIDADE SOCIAL-ESCELSOS
ADVOGADO : EDSON RICARDO TAVARES SAMPAIO E OUTRO(S) - SP109565

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu em parte de ambos os recursos especiais e, nessa extensão, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542561515453289165@ 2018/0167773-8 - REsp 1751823